



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de março de 2026.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2026

Processo SEI nº 3552205.404.00101248/2025-00

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão de transporte público coletivo e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço evidencia o compromisso deste Poder Executivo com os princípios da mobilidade urbana, da segurança jurídica e da transparência nos contratos de concessão firmados com o Poder Público, consolidando o Município de Sorocaba como referência no Estado de São Paulo no aprimoramento da gestão do transporte coletivo.

Os contratos de concessão preveem a tarifa pública e o subsídio como formas de remuneração da concessionária, devendo tais receitas ser suficientes para o custeio integral dos investimentos, custos e despesas necessárias à adequada prestação dos serviços.

Nesse contexto, a retenção de receitas para fins de garantia em contratos de concessão do transporte público coletivo configura medida essencial e estratégica para a melhoria da qualidade, regularidade e continuidade dos serviços prestados à população e tal mecanismo visa resguardar o interesse público, mitigar riscos contratuais e assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias.

Além disso, a retenção de receitas, quando necessária, atua como importante incentivo ao desempenho eficiente da concessionária, uma vez que parcela de sua remuneração poderá estar condicionada ao cumprimento de metas de qualidade, regularidade, pontualidade e segurança. Esse modelo estimula a adoção de elevados padrões operacionais, promovendo uma gestão mais eficiente e orientada ao usuário, resultando em um sistema de transporte público mais confiável e satisfatório para a população.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível, para a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, que o Poder Concedente institua mecanismo de garantia apto a assegurar o pagamento pontual e consistente da remuneração pelos serviços prestados.

O referido mecanismo consiste em modelo de garantia que tem por objeto os direitos creditórios detidos pelo Poder Concedente perante a instituição financeira depositária dos recursos municipais, oriundos das seguintes receitas: da quota-parte do Município no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Fundo Municipal de Transportes – FMT.





Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2026 – fls. 2.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa mais um passo significativo rumo à melhoria contínua da qualidade do transporte público coletivo, motivo de orgulho para os cidadãos sorocabanos, na medida em que viabiliza a expansão, modernização e o aperfeiçoamento dos serviços, tanto nos contratos vigentes quanto nos futuros.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao

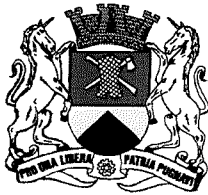
Exmo. Sr.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Autoriza ao Poder Executivo Municipal a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão de transporte público coletivo que a existência de bens reversíveis vinculados à execução do serviço e dá outras providências.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Autoriza ao Poder Executivo Municipal a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão de transporte público coletivo que prevejam a existência de bens reversíveis vinculados à execução do serviço e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para retenção de garantias públicas em contratos de concessão de serviços de transporte coletivo no Município de Sorocaba, aplicando-se exclusivamente aos ajustes que prevejam existência de bens reversíveis vinculados à execução do serviço, haja vista que o serviço de transporte coletivo constitui um direito social e possui caráter essencial no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os serviços públicos de que trata o **caput** se classificam como de interesse local e de caráter social e essencial, em conformidade com os artigos 6º e 30, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º A concessionária que tiver seu contrato garantido por esta Lei, deverá ter empresas verificadoras de serviços públicos para fins de controle de qualidade e fiscalização dos serviços públicos concedidos essenciais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para verificação dos serviços, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida.

§ 2º As certificadoras serão escolhidas pelo Poder Público e remuneradas pela concessionária, nos termos e formas especificadas nos contratos de concessão.

§ 3º Sem prejuízo da verificação da qualidade dos serviços, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato de concessão, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º A remuneração da concessionária pela prestação dos serviços públicos advirá de contraprestação a ser remunerada mediante venda de passagens e do subsídio do Município, nos termos do contrato de concessão.

Art. 4º O contrato de concessão poderá, com a finalidade de assegurar a modicidade tarifária, autorizar a concessionária a auferir receitas provenientes de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, com o objetivo de reduzir os custos relacionados à prestação do objeto principal.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA PÚBLICA

Art. 5º Os pagamentos de responsabilidade do Poder Concedente poderão ser garantidos após o decurso de 60 (sessenta) dias de inadimplemento, mediante retenção de receitas provenientes das seguintes fontes:

I - do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

II - do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - do Fundo Municipal de Transporte - FMT.

§ 1º Com a finalidade de instituir a garantia tratada no **caput** deste artigo, poderá o Município de Sorocaba, às expensas das concessionárias beneficiárias, contratar instituições financeiras oficiais para atuar como agente depositário e de pagamento, nos termos de instrumentos de direito privado a serem livremente negociados, de acordo com as melhores práticas de mercado.

§ 2º A garantia pública de que dispõe este capítulo incidirá, exclusivamente, para os pagamentos cujas datas de vencimento sejam posteriores à publicação desta Lei, vedada sua aplicação a débitos preexistentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003100330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo Municipal** em **19/03/2026 15:30**

Checksum: **A225F9679FF9D8F2AAC375FA6096F9BD338FBA22668CF389361919A077F65F06**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.